



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº : 10980.009061/91-56
Recurso nº : RD/104-0.763
Matéria : IRPF
Recorrente : ANTONIO ZANETE DE LUCAS
Recorrida : 4ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : CSRF/01-02.524

TRD : Descabe a aplicação da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991 por falta de amparo legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por : ANTONIO ZANETE DE LUCAS

ACORDAM os Membros da DAR Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO (suplente Convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Processo nº. : 10980.009061/91-56
Acórdão nº. : CSRF/01-02.524

Recurso nº. : RD/104-0.763
Recorrente : ANTONIO ZANETE DE LUCAS

RELATÓRIO

O Contribuinte em epígrafe recorreu ao colegiado superior, às fls. 140/149, de decisão desfavorável ao interessado em Recurso Voluntário (fls. 78/82), derivada de decisão colegiada da Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, formalizada no Acórdão nr. 10980/009.061/91-67 de 03 de maio de 1994 (fls.116/136), quando o ilustre relator, Conselheiro Evandro Pedro Pinto votou por negar provimento ao recurso, mantendo as exigências constantes dos autos de infração.

O Contribuinte pediu reexame por omissão, no entanto este foi negado no despacho nº 104-0.073/96, de fls. 179/183, por ser intempestivo, no entanto foi recebido o pedido a título de Recurso Especial de Divergência, sendo que o dissídio jurisprudencial diz respeito às seguintes matérias: nulidade da decisão de primeiro grau por ter se omitido sobre item tributado e impugnado; dupla incidência do imposto de renda sobre a mesma importância em duas pessoas físicas distintas e incidência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991. Foi negado seguimento relativamente às duas primeiras matérias apontadas.

O Contribuinte, em sua petição de fls. 187/190, requereu o reexame do despacho acima referido, proferido pela Ilma. Sra. Presidenta da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.



Processo nº. : 10980.009061/91-56
Acórdão nº. : CSRF/01-02.524

Houve novo despacho de reexame às fls. 203/205, proferido pelo Ilmo. Presidente da Segunda Câmara, que mais uma vez negou seguimento quanto aos dois primeiros iténs suscitados, dando seguimento apenas ao último.

O Ilmo. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Edison Pereira Rodrigues, em seu despacho de fls. 206 manteve na íntegra o despacho 104-0.073/96 já referido e que acolheu parcialmente a divergência, dando ciência à Procuradoria da fazenda Nacional na forma dos artigos 6º e 9º do regimento Interno da CSRF.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou suas contra-razões.

Este é o relatório.



Processo nº. : 10980.009061/91-56
Acórdão nº. : CSRF/01-02.524

VOTO

Conselheiro Relator Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni

CONHECEU-SE DO Recurso Especial de Divergência por preencher os requisitos regimentais

A matéria conforme sintetizada acima é por demais conhecida do Egrégio colegiado.

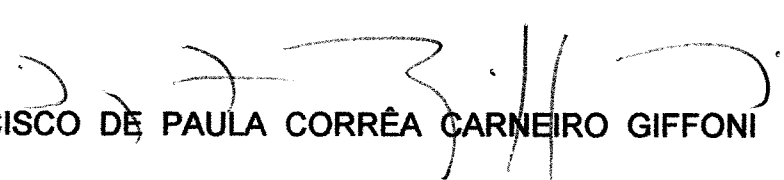
Trata-se da aplicação da Taxa Referencial Diária como corretora nominal de valores monetários dos débitos fiscais no período de fevereiro a julho de 1991.

Esta Egrégia Câmara Superior consolidou a matéria de modo lapidar em inúmeros acórdãos, inclusive deste mesmo conselheiro.

De sorte que, já tornou-se pacífico o entendimento do descabimento deste fator de atualização dos valores monetários naquele período.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, e baseando-me na ampla jurisprudência do Colegiado Superior, VOTO POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA, para desconsiderar o mencionado fator de correção no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI